

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.651 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA.

A **Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA**, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 08/08/2023, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

CONSIDERANDO:

- que o Processo n.º SEI-070002/007853/2023 trata de consulta do Município do Rio de Janeiro ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA sobre a Inexigibilidade de EIA/RIMA para o licenciamento das obras de implantação de túnel sob o morro Luís Bom, em Campo Grande, rio de Janeiro, objeto do Processo Administrativo Municipal de Licenciamento n.º EIS-PRO-2022/0923,
- que a vigência da Lei Estadual n.º 1.356/1988 no Estado do Rio de Janeiro, estabelece procedimentos para o licenciamento realizado mediante EIA/RIMA, e se encontra alinhada à Resolução Conama n.º 237/1997,
- que a referida Lei Estadual não exige EIA para a construção de túneis para a análise técnica e decisão de Licenciamentos Ambientais realizados pelo Estado do Rio de Janeiro,
- que embora a análise técnica que resulte na classificação do grau de impacto e em Parecer Técnico que identifique os estudos entendidos como pertinentes ao licenciamento seja uma atribuição do INEA, o poder decisório sobre a Inexigibilidade de EIA/RIMA é da CECA, nos termos do Decreto Estadual n.º 46.619/2019,
- que a consulta feita pelo Município se deu em razão da vigência da Lei Municipal n.º 7.514, de 12 de setembro de 2022, que instituiu Unidade de Conservação de Uso sustentável no local e determinou especificamente que a construção de túneis em sua área exige licenciamento mediante prévia elaboração de EIA/RIMA,
- que a aplicação do Decreto Estadual n.º 46890/2019 e da Norma Operacional INEA n.º 46 à documentação apresentada pelo Município do Rio de Janeiro não classifica o potencial impacto ambiental das obras como significativo, e por isso não fixa, em primeiro momento, a competência do Estado do Rio de Janeiro para licenciar a implantação do túnel, inclusive por haver requerimento tramitando em âmbito municipal,
- que eventual conflito de competência deve ser dirimido pelo Conema/RJ, conforme a Resolução n.º 92/2021, alterada pela Resolução n.º 95/2022,
- que o impacto ambiental das obras de implantação do túnel é local,
- que o Órgão Ambiental do Município do Rio de Janeiro possui habilitação técnica para realizar o Licenciamento de empreendimentos e atividades de baixo a alto impacto ambiental, conforme as regras estabelecidas pela Resolução Conema/RJ n.º 92/2021,

- que o Município do Rio de Janeiro deve se pronunciar sobre as condições para realização das obras que pretende realizar em área de Unidade de Conservação-UC municipal,
- que a Resolução Conama n.º 237/1997 atribui ao Órgão Ambiental Municipal a competência para avaliação e decisão sobre a inexigibilidade de EIA nas hipóteses de impacto local,
- que após análise do Inea, realizada de forma pontual e especificamente para a submissão da consulta do Município à CECA, não foi identificada necessidade de EIA/RIMA, tendo em vista que a atividade não está inserida entre as atividades exigidas de EIA/RIMA pela Lei Estadual n.º 1.356/1988, nem foi classificada como de significativo impacto ambiental pela NOP INEA 46,

DELIBERA:

Art. 1º – Reconhece a competência originária do Município do Rio de Janeiro para o licenciamento ambiental referente à implantação de túneis não classificados como de significativo impacto ambiental, na área de seu território, por possuir habilitação técnica compatível com o que estabelece a Resolução Conema/RJ n.º 92/2021.

Art. 2º – O Estado não detém poder para determinar, como instância administrativa, a exigibilidade de EIA em licenciamentos de competência originária municipal, para atividades não enquadradas dentro das previstas na Lei Estadual n.º 1.356/1988, nem classificadas como de significativo impacto ambiental pela NOP INEA 46, cabendo ao Município decidir pela Inexigibilidade e se responsabilizar pelas medidas adotadas.

Art. 3º – A CECA possui poder decisório sobre a Inexigibilidade de EIA/RIMA em licenciamentos requeridos em âmbito estadual, conforme o Decreto Estadual n.º 46.619/2019, observadas as disposições da Lei Estadual n.º 1.356/1988, do Decreto Estadual n.º 46.890/2019 e da Resolução Conema n.º 92/2021, impondo ao município do Rio de Janeiro prosseguir na avaliação dos aspectos técnicos e legais aplicáveis ao requerimento que tramita em sede municipal, com vistas à resolução do licenciamento objeto da consulta.

Art. 4º – Observado o parágrafo anterior e o grau de impacto das obras do túnel, deve o Ente Municipal decidir sobre a Inexigibilidade de EIA, prevista em Lei Municipal que o impõe sem que haja prévia análise técnica, e prosseguir com o licenciamento da sua competência, ou que se declare incompetente para tal e o submeta ao licenciamento perante o Estado, regrado pela legislação estadual.

Art. 5º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023

PAULO HENRIQUE ZUZAARTE FERREIRA
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 10/08/2023 – págs. 24 e 25